



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Abandono Afetivo Inverso

Jéssica Martins Torres

Rio de Janeiro

2016

JÉSSICA MARTINS TORRES

Abandono Afetivo Inverso

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

ABANDONO AFETIVO INVERSO

Jéssica Martins Torres

Graduada pela Universidade Católica
De Petrópolis. Advogada.

Resumo: O conceito de família, tradicionalmente, está associado à ideia de laços de afeição. Traços de sentimentos que, biologicamente ou afetivamente, unem os indivíduos formando os vários tipos de família reconhecidos na atual sociedade brasileira. Dessas relações, portanto, surgem obrigações dos mais diversos tipos, como de guarda dos pais para com os filhos menores, de assistência mútua entre os cônjuges, etc. Contudo, surge um atual questionamento que movimentou os Tribunais brasileiros: seria possível quantificar o afeto, de forma a responsabilizar civilmente àquele que abandona afetivamente o seu descendente? E quando o abandono ocorre de forma inversa, ou seja, quando o abandono ocorre do filho maior para com o pai ou mãe, já idosos? É possível falar em reparação civil? A essência desse trabalho é abordar o tema através de uma análise dos aspectos gerais que envolvem a temática, sobre as decisões judiciais até então proferidas, eis que por se tratar de tema muito recente não há grande abordagem doutrinária, e, por fim, analisar a viabilidade de reconstrução do vínculo afetivo.

Palavras-chave: Direito de Família. Responsabilidade Civil. Afeto. Deveres Filiais. Abandono.

Sumário: Introdução. 1. Da possibilidade de reparação civil diante de abandono afetivo – aspectos gerais. 2. Abandono afetivo inverso: suas consequências e os parâmetros para sua quantificação. 3. Da viabilidade de reconstrução do vínculo afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais dentro de um contexto de constitucionalização do direito privado.

Os tribunais já vêm construindo jurisprudência no sentido de viabilizar o que se convencionou chamar abandono afetivo, quando a falta de afeto decorre dos pais com relação aos filhos. Essa é a abordagem dada no primeiro capítulo, eis que grande parte, senão a totalidade dos precedentes, tratam somente dessa modalidade de abandono.

Restou, portanto, o questionamento quanto ao abandono inverso, - quando praticado pelos filhos em relação aos seus pais, geralmente em condições de avançada idade.

A princípio, o tema não parece demandar muitas divagações. A própria Constituição Federal, no art. 229, prevê um dever de assistência mútuo, dos pais com relação aos filhos, mas também dos filhos com relação aos pais, seja na velhice, na carência ou na enfermidade. Além disso, seria possível também a aplicação e consequente ponderação de princípios como o da isonomia e da solidariedade.

Contudo, a discussão fundamental capaz de embasar uma ou outra decisão, gira em torno do valor jurídico atribuído a bens imateriais como o afeto, o cuidado e o amor, e da possibilidade de quantificá-los para fins de reparação. Afeto, amor e cuidado não só como valores, mas como obrigações capazes de gerar consequências jurídicas de cunho patrimonial para aqueles que vierem a descumpri-las. E nessa esteira o segundo capítulo aborda as consequências e os parâmetros de quantificação da indenização, quando e se cabível.

Os parâmetros para analisar se determinado ato ilícito é passível de responsabilização já são pré-determinados, cabendo realizar uma análise para fins de avaliar se o abandono afetivo inverso pressupõe a presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil (subjéctiva): culpa, dano e nexo de causalidade.

Por fim, o terceiro capítulo visa aprofundar a discussão sobre a viabilidade de reconstrução do vínculo afetivo como solução primeira a ser adotada nos casos de abandono, de forma a privilegiar os princípios constitucionais que protegem e permeiam o seio familiar.

O objetivo, pois, do presente trabalho é discutir acerca dessa problemática – abandono afetivo inverso como fenômeno jurídico –, analisando diplomas e construções jurídicas aplicáveis, verificando a premissa para precificar bens imateriais para fins de responsabilidade civil e a necessidade de conscientização social do tema.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL DIANTE DE ABANDONO AFETIVO – ASPECTOS GERAIS

A Constituição da República, na tentativa de implementar um Estado Democrático de Direito, após anos de um duro regime militar, apresentou como principal característica, segundo Bulos¹, a previsão de princípios constitucionais que demarcam as garantias do homem, voltando suas atenções e garantindo a proteção da família como base da sociedade. Nasceu uma Constituição cidadã que estabeleceu como alvo a implementação de direito e garantias aos seus cidadãos, sendo a dignidade da pessoa humana o novo preceito regulador do ordenamento jurídico.

Essa mudança de paradigma, que irradiou os seus efeitos a todo o ordenamento jurídico, influenciou o fenômeno da despatrimonialização do Direito Civil, que ensejou a elaboração de um Código pautado pela dignidade da pessoa humana e que, como consequência, valoriza os vínculos familiares e o compromisso ético das relações afetivas.

Além de diversas inovações que implementaram a democratização da família, o Novo Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406/2002, no seu art. 1.630², atribuiu aos pais o poder familiar e com ele as suas responsabilidades. Nesse sentido, Dias³ defende:

[...] Independente de eles viverem juntos, é imposto o dever de convívio e guarda, bem como o encargo de dirigir a criação e educação da prole. Tanto é assim que o abandono é penalizado. Leva a perda do poder familiar e configura delito penal sujeito à pena de seis meses à três anos de detenção. De nada adianta todas essas regras, princípios e normas se a postura omissiva ou discriminatória dos genitores não gerar consequência alguma. Reconhecer – como historicamente sempre aconteceu – que a única obrigação do pai é de natureza alimentar, transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo, do qual é possível se livrar mediante o pagamento de alimentos [...]

Diante de uma Constituição que tanto impõe a defesa da família e de seus membros, seria incompatível não reconhecer o dever que surge com a paternidade, ou melhor, o dever que surge das relações familiares.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.87-88.

² BRASIL. Código Civil. Artigo 1630 do CC: “ Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 out 2015.

³ DIAS, Maria Berenice.

Disponível em <http://mariaberenice.com.br/uploads/pai._por_que_me_abandonaste.pdf> Acesso em: 14 out 2015.

A família é a instituição basilar da sociedade e deve ser vigiada e protegida pelo Estado. E nesse ponto, merece atenção o tratamento jurídico que esta figura deve receber. Trata-se de situação cotidiana em sede de direito de família, alargada com a banalização do amor. Relações cada vez mais instáveis e menos duradouras que dão ensejo a novas pessoas, detentoras de tanta dignidade quanto de seus pais, que tem direito a uma família digna, ainda que sem vínculo conjugal entre os genitores.

Diante da ideia de constitucionalização do direito civil, é fácil perceber que, apesar de não ser possível obrigar um pai a ter afeto, por sua prole, é possível que este seja responsabilizado por este ato de abandono. É preciso que se implemente uma ideia de paternidade responsável sob pena de evoluirmos a uma sociedade desconhedora de valores como amor, cuidado, solidariedade.

Apesar de tudo isso, a jurisprudência era relutante e entendia não ser possível indenizar a falta de amor, ou mais precisamente a falta de cuidado, o abandono propriamente dito.

Contudo, com a evolução do direito civil e do direito de família e a conscientização social da necessidade de proteção e amparo afetivo a criança e ao adolescente, resultaram na mudança de entendimento da Corte Especial⁴, que passou a entender ser cabível a indenização pelo abandono afetivo.

A relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrigui, espelhou de forma brilhante a necessidade de criar mecanismos de proteção àqueles em situação de vulnerabilidade afetiva, resumindo exemplarmente o julgado em uma única frase: “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

O dever de cuidado, de prestar assistência, seja ela moral ou material, são essenciais para a vida em sociedade na medida em que reflete a solidariedade coletiva. A prática do abandono deve ser combatida e, para tanto, devem ser criados mecanismos para prevenir a sua ocorrência, mas também importante a criação de mecanismo de repressão.

Considerando que o abandono afetivo constitui, pois, uma violação as normas jurídicas, pode-se dizer que esse caracteriza-se como ato ilícito na forma do art. 186 do

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242-SP. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

Código Civil⁵, passível pois de responsabilização civil na forma do art. 927⁶ do mesmo diploma.

Até o presente momento, fez-se uma análise da possibilidade de se valorar juridicamente o afeto levando em conta o abandono paterno-filial, mas e quando o abandono é praticado pelos filhos em detrimento dos pais, normalmente em idade avançada e em situação de vulnerabilidade, também seria cabível a indenização?

Tal situação denomina-se de abandono afetivo inverso que, segundo o Desembargador Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos [...] O vocábulo ‘inverso’ da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988”^{7 e 8}

A premissa que autoriza a indenização em casos de abandono afetivo, é a mesma aplicável quando este ocorre de forma inversa. Apesar de não haver expressa disposição neste sentido no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, temos a ausência de cuidado, que importa em um abandono moral e material, caracterizador de uma conduta ilícita. Além disso, normalmente esses genitores se encontram em idade avançada, carecedores de cuidados especiais diante de uma situação de evidente vulnerabilidade, assim como as crianças e adolescentes que um dia dependeram deste genitor. Há que se dispensar, pois, o mesmo tratamento jurídico a esta situação.

Ultrapassada a barreira da conceituação e do cabimento da reparação diante do abandono afetivo, seja ele direto ou inverso, resta saber como seria possível ao julgador quantificá-lo.

⁵ BRASIL. Artigo 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em 14 out 2015.

⁶ BRASIL. Artigo 927 do CC “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em 14 out 2015.

⁷ ALVES, Jones Figueirêdo. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em 14 out 2015

⁸ BRASIL. Artigo 229 da CRFB “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 14 out 2015

O Desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) defende o seguinte:

Não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária.

Neste sentido, não se trata do afeto, como valor jurídico, que será passível de mensuração, mas sim as consequências que advém dessa falta de cuidado, o abandono assistencial que pode configurar uma responsabilidade por omissão.

2. ABANDONO AFETIVO INVERSO: SUAS CONSEQUÊNCIAS E OS PARÂMETROS PARA SUA QUANTIFICAÇÃO

Assunto por demais polêmico, inexistente na legislação pátria qualquer parâmetro para mensurar o *quantum* indenizatório em casos de abandono afetivo, assunto que já tramita com frequência nos Juízos e Tribunais desse país que apresenta enormes diferenças sociais e culturais.

Nesse sentido, é possível imaginar a dificuldade encontrada quando o assunto é ainda mais polêmico e relativamente recente, como mensurar indenização em razão do abandono afetivo do idoso ou, como tecnicamente tratado, o abandono afetivo inverso.

Que fique claro, que a situação do abandono e descaso para com idosos não é um assunto novo, bem ao contrário. Trata-se, na verdade, de grande desafio para os profissionais da área de humanas, como assistentes sociais, psicólogos e também para os aplicadores do direito, eis que se trata de pessoa humana, que normalmente se encontra em situações de absoluta necessidade, e são completamente abandonados pela família.

A polêmica na verdade gira em torno de se indenizar esse idoso em razão do abandono e das consequências que ele gerou.

Não existem critérios objetivos, fechados, para mensurar o *quantum* de uma indenização. Os juízes baseiam-se, apenas, na previsão legal contida no artigo 944 do

Código Civil⁹, em que se menciona que a indenização se mede pela extensão do dano, ou seja, esta medida é julgada pela ótica do juiz, atendendo em cada caso, às suas peculiaridades e sua repercussão econômica, a qual não deve ser tão grande a ponto de se transformar em enriquecimento ilícito do beneficiado e nem tão ínfimo que se torne inexpressivo e não atenda ao caráter punitivo-pedagógico da imposição pecuniária.

Para o melhor entendimento do assunto proposto, faz-se a análise de precedente sobre o tema exarado pelo Tribunal local - apelação Cível 2009.001.41668 - relativo à ação de indenização por dano moral em que pleiteava a autora, compensação decorrente de abandono material e afetivo por seu pai, reconhecida pelo Juízo *a quo*. A relatoria da Desembargadora Ana Maria Pereira Oliveira, alerta que:

Inicialmente é preciso salientar que a questão do abandono afetivo é matéria polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise do caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que a presente demanda, ao contrário do alegado pelo Apelante, não se resume ao pedido de indenização por abandono afetivo, devendo ser analisado, ainda, o abandono intelectual e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰

No entender da Desembargadora e com fundamento no artigo 186 do Código Civil, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”¹¹

Salienta, ainda, que:

[...] toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar, desde que a ação ou omissão praticada pelo agente provoque danos material ou moral, na esfera jurídica de outrem, e exista nexo de causalidade ligando o comportamento do agente ao dano.¹²

Ao final reconhece que a sentença que condenou o réu ao pagamento de 504 salários-mínimos, correspondentes a dois salários por cada mês de vida da autora, deve ser mantida pois observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatíveis com a condição econômica do réu. Em decisão unânime, negou-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

⁹ BRASIL. Código Civil. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em: 15 mar. 2016.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2009.001.41668. Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003231F4982020FDEBFC9641B7DF6DC1E1AC5C4022A5E0F>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

¹¹ Vide nota 05.

¹² Vide nota 10.

Tal assertiva foi eternizada pelo brilhante relatório da Ministra Nancy Andrighi, no REsp Nº 1.159.242 – SP¹³ que se transformou no maior paradigma sobre o tema. O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e em recurso o TJ/SP deu provimento à apelação reconhecendo o abandono afetivo como ilícito civil passível de indenização, fixando a indenização por danos morais em R\$ 415.000,00. A nobre relatora deu parcial provimento ao recurso reconhecendo que o abandono efetivo restava caracterizado, e, nos termos do acórdão, entendeu elevado o valor fixado pelo Tribunal, reduziu-o para R\$ 200.000,00.

Segundo a doutrina especializada, entre esses, a civilista Maria Helena Diniz¹⁴, sugere algumas regras para o possível arbitramento do *quantum* indenizatório, a saber:

- a) evitar a indenização simbólica e o enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima;
- b) não aceitar tarificação, porque este requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório, segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atentar para as peculiaridades do caso e para o caráter da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo;
- h) levar em conta o contexto econômico.

A Constituição da República, já preocupada em estimular e salvaguardar as relações afetivas, insere no seu artigo 229¹⁵, redação de cunho protetivo onde prevê que:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto do Idoso, com igual preocupação, para fins de amparar e proteger os idosos, insere em seu artigo 3º¹⁶, que:

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Guarda_Tutela/gt_jurisprudencia_guarda_tutela/STJ%20-%20Recurso%20Especial%20n%C2%BA%201.159.242-SP%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf. Acesso em: 01 nov. 2016.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 26ª. Ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 104/105.

¹⁵ BRASIL. Artigo 229 da CRFB “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 14 out 2015

¹⁶ BRASIL, Artigo 3º do Estatuto do Idoso “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, a saúde, a

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

A base legal para o questionamento no judiciário quanto a indenização por abandono afetivo inverso está devidamente amparada. A obrigação, portanto, encontra amparo legal nos textos citados e a violação a esses direitos e garantias enseja a responsabilização dos filhos com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

3. DA VIABILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO

Configurado o abandono afetivo surge o dano a ser reparado pela via indenizatória. O cerne da questão gira na quantificação desse valor indenizatório, se tal medida vai atender aos interesses do idoso e se não haveria uma medida intermediária que conseguisse minimizar os efeitos decorrentes da judicialização do problema afetivo, visando a fomentar uma reaproximação entre os litigantes.

Na China, o governo já aplica medidas para punir os filhos que abandonarem os pais idosos. Os filhos que não visitarem os pais podem ser multados e até presos por praticar o abandono. A lei que entrou em vigor em julho de 2013, pune com a privação da liberdade os filhos que não visitarem os pais idosos. A questão é muito polêmica e divide a opinião da população do país mais populoso do mundo.

As novas regras da Lei do Direito do Idoso foram criadas para tentar amenizar o crescente problema de abandono e isolamento de idosos no país.

A dura medida Chinesa reflete a preocupação dos governantes em face do crescente abandono dos idosos naquela sociedade. O mundo vive experiência similar em que a população de idosos cresce de forma vertiginosa, e o seu abandono da mesma forma, motivados por fatores sociais, econômicos, dentre outros.

A iniciativa dos chineses, em países democráticos, poderia ser implementada no sentido de instalar um programa voltado a tentar reconquistar a afetividade perdida

alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 28 nov 2016.

ou camuflada. Os padrões da vida moderna, seja na classe mais alta em que o poder e o dinheiro regem a vida das pessoas, ou na de classe mais baixa, em que as dificuldades financeiras relegam o cidadão e sua família a condições miseráveis ou muito difíceis de vida, são os principais responsáveis pelo desamor ou pelo afastamento que assola o seio familiar, em especial na relação com os idosos que precisam, principalmente, de atenção, dedicação e carinho. Acabam, portanto, abandonados e isolados em mansões ou casebres em que vivem várias pessoas.

Pode-se, inclusive, concluir que, muitas vezes, o abandono afetivo inverso decorre, diretamente, da ocorrência do abandono afetivo direto. Explico. Aquele filho que hoje abandonou o seu genitor provavelmente foi abandonado na infância, senão em termos materiais, com certeza afetivos. Trata-se de um círculo vicioso. A falta de afeto gera falta de afeto.

A criação de uma legislação que permitisse ao juiz suspender o processo indenizatório e aplicar uma medida ao estilo de restritiva de direito ou medidas protetivas da Lei Maria da Penha, por exemplo, determinando o comparecimento do réu a um programa de reaproximação familiar composto por profissionais das áreas de saúde, principalmente geriatras e psicólogos e a participação de assistentes sociais, poderia servir de experiência para reverter esse quadro crescente de abandono de idosos.

O programa teria por objetivo reaproximar e procurar revitalizar um mínimo de afeição entre pai e filho que um dia já existiu e seria composto de palestras, filmes, peças que abordassem o tema de forma a sensibilizar os participantes.

Caso o idoso estiver internado em asilo, determinar o seu retorno ao convívio familiar e proceder a acompanhamento por assistente social para fins de avaliar as condições em que o idoso se encontra, elaborando relatório das visitas.

No caso de insucesso da iniciativa, apurada no final do cumprimento do programa ou no tempo determinado pelo juiz, o processo dar-se-ia continuidade para, ao final, condenar o réu ao pagamento de indenização, na medida dos seus recursos, desestimulando a prática da conduta.

O programa teria, portanto, fins educacionais e punitivos na forma de compensação financeira pelos danos físicos e emocionais advindos do abandono.

As opiniões e entendimentos se dividem em duas correntes:

Os contrários defendem a impossibilidade de reparação pela falta de afeto e que o pagamento de indenização não contribuirá no sentido de restabelecer a afetividade perdida, salientando, que o litígio, ao contrário, poderá agravar o desamor entre os

litigantes. Sustentam, ainda, que não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. Esse é o entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial 757.411/MG¹⁷, que, por voto da maioria, entendeu descaber indenização em dano afetivo.

Os defensores do cabimento da compensação por danos morais afirmam que o propósito não é restabelecer a relação afetiva desgastada pelo tempo e por fatores sociais, e sim, procura a reparação da configurada omissão no dever de cuidado prejudicial ao idoso abandonado, nos termos do Recurso Especial Nº 1.159.242/SP¹⁸.

Importante ainda salientar que tramita nas comissões do Congresso Nacional, o Projeto de Lei 4294 de 2008, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra que acrescenta parágrafo único aos artigos 1.632 do Código Civil e artigo 3º do Estatuto do Idoso, com a previsão de estabelecer indenização por dano moral em razão de dano afetivo.

Outros projetos de igual conteúdo permeiam os gabinetes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a saber:

Projeto de Lei 700 de 2007 de autoria do Deputado Federal Marcelo Crivela, que propõe a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal;

Projeto de Lei do Senado 400/2013, que cria o Estatuto da Família, em que o abandono afetivo e a alienação parental recebem tratamento específico, caracterizando as práticas e prevendo punições com vistas a proteger relações estáveis e saudáveis entre pais e filhos.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597> >. Acesso em: 01 nov. 2016.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Guarda_Tutela/gt_jurisprudencia_guarda_tutela/STJ%20-%20Recurso%20Especial%20n%C2%BA%201.159.242-SP%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que há embasamento constitucional e legal para que se responsabilize civilmente o abandono afetivo inverso. Os precedentes que norteiam o tema, ainda que voltados à apreciação do abandono filio-paternal, tratam das mesmas premissas e analisam a questão chave da temática, que é a valorização do afeto como bem jurídico apto a ensejar responsabilidade civil.

Nota-se, contudo, que não se trata tão somente de falta de afetividade, de amor, mas de falta de assistência como um todo, inclusive material. A desvinculação afetiva gera a falsa impressão de desvinculação material, de desobrigação jurídica. E é nesse momento em que o judiciário deve intervir e demonstrar a obrigação que decorre dos vínculos familiares.

Não é novidade que o ordenamento jurídico, em todos os seus ramos, direciona grande preocupação quando o assunto é obrigação alimentar decorrente de vínculos de parentesco. Isso é decorrência da essencialidade dos alimentos, como itens que asseguram não só uma existência digna, mas a própria existência em si. Mas o grande questionamento trazido por este artigo e norteador do pensamento contemporâneo dos civilistas é: será só de alimentos depende o homem? Será que bens jurídicos como o afeto e o amor não devem ser considerados tão essenciais quanto a comida, e merecem o mesmo tratamento jurídico?

Pelo exposto foi possível concluir que, apesar da atualidade do tema, e da divergência de opiniões, o entendimento evolui em direção a uma proteção firme dos valores sentimentais e afetivos, de forma a criar uma conscientização de responsabilidade nas relações familiares.

Por fim, é importante que se compreenda que a reparação civil não deve se tornar instrumento de enriquecimento para nenhuma das partes. Bem ao contrário. Deve ser utilizada como fim último, eis que trará consequências ainda mais gravosas aquele núcleo familiar já desfeito. Assim, cabe aos aplicadores do direito, em atuação conjunta com órgãos sociais, procurar meios outros de reintegração daqueles indivíduos ao seio familiar, de forma a reestruturar os laços desfeitos, de forma que a assistência não tenha mais que ser imposta pelo Poder Público, mas advenha de livre e espontânea vontade daquele que precisa e deve prestá-la.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 14 out. 2015.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 14 out. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 14 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242-SP, Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822> > Acesso em 21 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Pai, por que me abandonastes?*. Disponível em <http://mariaberenice.com.br/uploads/pai._por_que_me_abandonaste.pdf > Acesso em: 14 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.